

See discussions, stats, and author profiles for this publication at: <https://www.researchgate.net/publication/328268405>

CPI de Crimes Eletrônicos: de onde partimos, onde estamos e aonde podemos chegar

Article · May 2016

CITATIONS

0

READS

2

2 authors, including:



Bruno Bioni

University of São Paulo

20 PUBLICATIONS 8 CITATIONS

SEE PROFILE

Some of the authors of this publication are also working on these related projects:



Recalibrating the remeaning the risks in the consumer protection and data protection: smart devices [View project](#)



Recalibrating and remeaning risks in consumer protection and data protection: smart devices [View project](#)



MOSAICO



REDE



ACERVO DE REFERÊNCIA



EVENTOS



SOBRE



CONTATO



LOGIN

[Home](#) > [Mosaico](#) > [CPI de Crimes Eletrônicos / #CPICIBER: de onde partimos, onde estamos e aonde podemos chegar?](#)



CPI de Crimes Eletrônicos / #CPICIBER: de onde partimos, onde estamos e aonde podemos chegar?

Bruno Bioni - publicou em 13 de maio de 2016

por

Bruno Bioni
Diego R. Canabarro

A [CPICIBER](#) teve o seu desfecho final no último dia 04 de maio. Ela foi uma das mais longas Comissões de Inquérito Parlamentar da 55ª legislatura com quase 10 (dez) meses de duração.



Estamos discutindo hoje, na CPI dos crimes cibernéticos, a segurança e transparência do processo eleitoral brasileiro. O que é fato e o que é boato sobre o sistema das urnas eletrônicas. BR 🇧🇷 #eleicoes #democracia #urnaeletronica #cpidoscrimesciberneticos #cpiciber #deputadamarianacarvalho #amorporrondonia♥



recomendações para o combate aos crimes cibernéticos. Ao todo, foram 04 (quatro) versões num curto espaço de tempo, o que denota por si só a controvérsia gerada em torno do produto final desta CPI diante da complexidade dos temas que integraram a agenda dos trabalhos da Comissão.

Este pequeno ensaio visa fazer um balanço geral desse mês chave dos trabalhos da CPICIBER no que tange às propostas de alterações do Marco Civil da Internet. Nele, mapeia-se a evolução que o texto do relatório final teve ao longo dessas 04 (quatro) versões, a partir de uma perspectiva analítica que permite identificar de onde partimos, onde estamos e aonde podemos chegar.

CPI de Crimes Eletrônicos / #CPICIBER: de onde partimos, onde estamos e aonde podemos chegar?
Bruno Bessi
Diego Canabarro

Quadros Comparativas das Redações dos Anteprojetos da CPICIBER vs Marco Civil

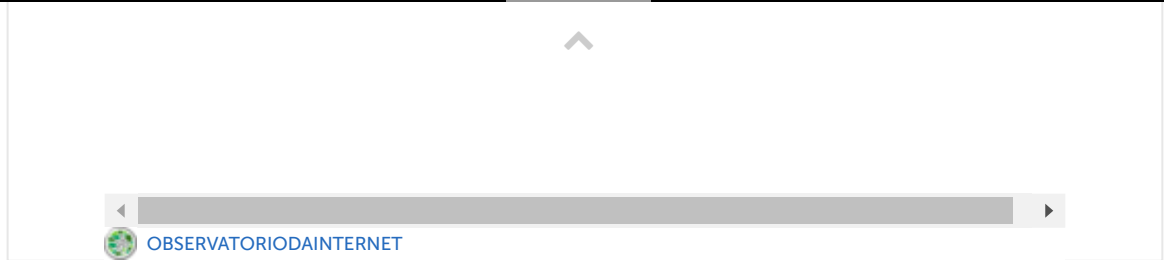
Quadro I: IP Sem ordem Judicial

1ª Versão 30/03/2016	2ª Versão 11/04/2016	3ª Versão 24/04/2016	4ª Versão 04/05/2016
<p>*Art. 10 (...)</p> <p>§ 3º O disposto no caput não impede o acesso aos dados cadastrais de investigação que informem qualificação pessoal, filiação, endereço e endereço IP, na forma da lei, pelas autoridades administrativas que detenham competência legal para a sua requisição. (...)</p>	<p>*Art. 10 (...)</p> <p>§ 5º A autoridade policial ou o Ministério Público poderão requisitar ao provedor de conexão ou de aplicação de internet, independentemente de autorização judicial, o endereço IP utilizado para a geração de conteúdo específico objeto de investigação criminal.</p> <p>§ 6º As entidades que informarem endereço IP nos termos do § 5º encaminharão, quinzenalmente, à corregedoria de polícia e ao Ministério Público, extrato das requisições recebidas, indicando, no âmbito de cada serviço ou aplicação de internet, os dados repassados por usuário, o nome da autoridade requisitante e o número do inquérito policial ou do procedimento investigatório.</p> <p>§ 7º A autoridade que fizer a requisição de que trata o § 5º deverá comunicar o ocorrido ao usuário, no prazo máximo de sete dias, devendo constar do comunicado as mesmas informações a que faz menção o § 6º, ressalvados os casos em que essa comunicação puder prejudicar a investigação em curso.</p> <p>§ 8º A requisição de que trata o § 5º deverá ser formulada no prazo de dez dias, a contar do início do inquérito policial, do procedimento investigatório ou do conhecimento por parte da autoridade de novo conteúdo relacionado a investigação já iniciada.</p> <p>§ 9º O prazo de que trata o § 8º poderá ser prorrogado, por igual período, por decisão judicial fundamentada." (NR) Art. 3º O art. 21 da Lei no 12.850, de 2 de agosto</p>	<p>Exclusão com a recomendação de análise prioritária do PL de Origem do Senado (PL 730/2015 – prioritária do PL de Origem numeração no Senado) que tem a mesma proposição de franquear o acesso ao IP sem ordem judicial às autoridades policiais e membros do Ministério Público (Recomendação 5, "b")</p>	<p>Exclusão com a recomendação de análise prioritária do PL de Origem do Senado (PL 5074/2016 – numeração na Câmara dos Deputados) que tem a mesma proposição de franquear o acesso ao IP sem ordem judicial às autoridades policiais e membros do Ministério Público (Recomendação 5, "b")</p>

CPI de Crimes Eletrônicos / #CPICIBER: de onde partimos, onde estamos e aonde podemos chegar?
Bruno Bessi
Diego Canabarro

Quadro II: Remoção de Conteúdo que atentasse forma acintosa a honra

1ª Versão 30/03/2016	2ª Versão 11/04/2016	3ª Versão 24/04/2016	4ª Versão 04/05/2016
<p>*Art. 21-A. Ao provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros, identificados ou não, poderá caber responsabilização subsidiária por prejuízos decorrentes da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais que atentem contra a honra de maneira acintosa quando, após o recebimento de notificação pelo participante, vítima ou objeto ou seu representante legal, deixar de removê-los dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, no âmbito do seu serviço.</p>	Exclusão	Exclusão	Exclusão



Errata na tabela acima: ao contrário do que foi dito na primeira versão desse artigo, o [PL 5074/2016](#) não franqueia o acesso número IP sem ordem judicial. Ele é problemático à proteção da privacidade, pois alarga a hipótese de acesso a dados cadastrais para todo o universo da repercussão criminal, extrapolando os casos especificamente previstos para Lavagem de Dinheiro (artigo 15) e Organização Criminosa (artigo 17-B) (Quadro I) – Créditos à Jamila Venturini - CTS-FGV ([@aventurini_mila](#)) e Bia Barbosa ([@intervozes](#)) pela observação].

A reta final da CPICIBER pode ser dividida em duas fases. Uma primeira em que os parlamentares foram pouco permeáveis à reação negativa da sociedade. E outra marcada pela intensificação dessa reação negativa e a sua internalização pelos membros da Comissão.

Na primeira, representada pelas duas versões iniciais do relatório final, os deputados-relatores quase não recuaram no plano original proposto de alteração do Marco Civil da Internet. Tais propostas giraram basicamente em torno da flexibilização das regras de proteção da neutralidade da rede, da sistemática prevista para o acesso a dados de conexão e acesso a aplicações, bem como do regime atualmente vigente para a remoção de conteúdos.

Nesse estágio inicial, houve um choque de posições antagônicas que gerou certa paralisia na condução dos trabalhos da CPICIBER. Tanto é verdade a sua [primeira prorrogação](#) ocorreu justamente na primeira metade desse mês chave, após forte mobilização social para que as propostas de alteração do Marco Civil da Internet fossem suprimidas. Por exemplo, sociedade civil e academia (um [grupo de 49 instituições nacionais e internacionais](#)), centros de pesquisa e coletivos individualmente (e.g., [Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro/ITS](#), [Coding Rights e Ibdem](#)), o [Comitê Gestor da Internet no Brasil \(CGI.br\)](#) e parte do setor empresarial (e.g., [Information Technology Industry Council](#)) posicionaram-se contra a flexibilização do regime jurídico adotado com a Lei 12.965/2014.

Propostas para o Relatório Final da CPICIBER

Apresentação

Proposta n° 1: Substituir conceitos erroneamente definidos ou irrelevantes

Proposta n° 4: Regras para indisponibilização de conteúdo infringente idêntico

(PARTE III - Proposições e Recomendações > 1 - Projetos de Lei > 1.5 - Projeto de Lei determinando a indisponibilidade de cópia de conteúdo reconhecido como infringente, sem a necessidade de nova ordem judicial e dá outras providências)

infringente idêntico

Proposta n° 5: Não permitir o acesso ao endereço IP sem ordem judicial

Proposta n° 6: Não permitir bloqueio de aplicações

Proposta n° 7: Não ampliar o acesso ao cadastro de usuários de telefones pré-pagos

Proposta n° 8: Não indicar à ANATEL a adoção do IPv6

Proposta n° 9: Não endossar a ampliação da guarda de registros de conexão

Art. 1º Esta Lei modifica o Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, determinando a indisponibilidade de cópia de conteúdo reconhecido como infringente, sem a necessidade de nova ordem judicial e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 – Marco Civil da Internet, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

Art. 19-A. Quando se tratar Art. 21-A Os provedores de aplicação deverão tomar as providências técnicas, tendo em conta o conjunto de cópia de meios suscetíveis conteúdo infringente que já tenha sido objeto de ordem judicial determinando sua indisponibilização, o provedor de serem razoavelmente utilizados aplicação, no âmbito e nos limites técnicos de suas aplicações, para assegurar seu serviço, de forma diligente, deverá torná-la indisponível sempre que o conteúdo infringente, objeto da ordem judicial ou da houver nova notificação de que trata esta Seção, continue indisponível em caso de cópia, dispensada a necessidade de nova ordem localização inequívoca da cópia e a decisão judicial ou notificação para que fundamenta a retirada desses novos materiais sua indisponibilização.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, é considerada cópia o conteúdo idêntico ao original ou que contenha parte majoritária do conteúdo original e que continue a configurar a característica considerada como infringente;





CodingRights
 @CodingRights



Propostas para o Relatório Final da #CPICIBER –
[@CodingRights + @institutobeta + @intervozes
 cpiciber.codingrights.org/propostas/](https://cpiciber.codingrights.org/propostas/)

10:21 AM - 23 Apr 2016


 7
  3


NOTA de esclarecimento em razão do Relatório da CPI - Crimes Cibernéticos, divulgado no dia 30 de abril de 2016

O Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br) foi criado pela Portaria Interministerial nº 147, de 31 de maio de 1995 e alterada pelo Decreto Presidencial nº 4.829, de 3 de setembro de 2003, para coordenar e integrar todas as iniciativas de serviços Internet no país, promovendo a qualidade técnica, a inovação e a disseminação dos serviços ofertados.

br.cgi.br CGI.BR - COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL



NÃO ao Relatório da #CPICIBER



EFF
@EFF

Follow

No Brasil, a #CPICIBER quer bloquear apps, ter acesso a logs sem ordem judicial. Diga não: act.eff.org/action/combata...

7:20 PM - 25 Apr 2016

46 23



Presidente @mariana_cdb abre a #CPICIBER e registra carta

da @accessnow criticando bloqueio: camara.gov.br/proposicoesWeb...

10:16 AM - 4 May 2016

↩️ ↻️ 7 ❤️ 3



Essa prorrogação permitiu que parte das dissidências acima referidas começassem a ser senão acolhidas, ao menos internalizadas pela CPICIBER, mostrando-se esse segundo momento qualitativamente diferente daquele primeiro.

Ao mesmo tempo, no entanto, já se perfazia claro um horizonte adverso em que tais propostas seriam levados a cabo pelos parlamentares. Por isso, em meio a essa conjuntura, alguns atores passaram atuar, paralelamente, na perspectiva de mitigação de danos. Por exemplo, o CGI.br, a organização Coding Rights, o Coletivo Intervozes e o Instituto Beta (estes três últimos em [nota conjunta](#)) acabaram por formular sugestões alternativas e subsidiárias e não mais apenas (ainda que o ideal) pela supressão de todos os anteprojetos de alteração do Marco Civil da Internet. Já estava claro que a maioria avassaladora do deputados-membros da CPI eram favoráveis às propostas da CPICIBER, o que veio a ser confirmado pela votação expressiva de 17X9 pela aprovação da última versão do relatório.



Inquérito Parlamentar, de forma a permitir uma maior participação da sociedade brasileira na discussão do tema sob investigação.

- 3) *Reafirmar* sua preocupação com as propostas de flexibilização e modificação do regime jurídico adotado no Brasil com a Lei nº 12.965 em 23 de abril de 2014 (o Marco Civil da Internet), que remanescem na versão do Relatório divulgado em 11 de abril.
- 4) *Apresentar* anexo (e ao fim desta) um conjunto de sugestões de redação alternativa para dois dos esboços de projetos de lei que integram o Relatório Final desta CPI, de forma a realinhá-los aos princípios da liberdade de expressão, do direito à privacidade e da preservação da funcionalidade e da estabilidade da rede, que são fundamentos e constam dos objetivos da referida legislação, e que têm inspiração no Decálogo de Princípios do CGI.br (RES/2009/003/P);
- 5) Por fim, *reiterar* que se espera que os resultados desta Comissão Parlamentar preservem o equilíbrio alcançado no Marco Civil da Internet entre a liberdade de expressão, a proteção à privacidade e aos dados pessoais e as atividades relacionadas à persecução criminal para o combate aos ilícitos na Internet, resguardando-se, com isso, o ambiente dinâmico que é a Internet como um espaço de colaboração para a contínua evolução e ampla difusão de novas tecnologias.

Valho-me desta oportunidade para renovar nossos votos de alta estima e consideração.

Virgílio Almeida
Coordenador do CGI.br



CAMARA



INSTITUTO BETA:
INTERNET - DEMOCRACIA

CODING
RIGHTS



intervozes
coletivo brasil de comunicação social

Nota Técnica

Propostas para o Relatório Final da CPICIBER

aos deputados relatores da Comissão Parlamentar
de Inquérito de Crimes Cibernéticos - CPICIBER.

Apresentação

Este documento visa oferecer, de forma detalhada, insumos ao Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara dos Deputados sobre Crimes Cibernéticos - CPICIBER, considerados os termos da segunda versão, divulgada em 11 de abril de 2016. O objetivo é viabilizar o **combate aos cibercrimes** de maneira equilibrada com a **proteção de direitos fundamentais**.



modificações e supressões nos novos projetos de lei, mas também alterações quanto às indicações e recomendações constantes do texto do relatório final.

Em cada proposta, devidamente numerada, indicamos inicialmente o trecho do relatório final ao qual ela se refere, seguido de um quadro resumo da sugestão de modificação e, por fim, as justificativas correspondentes, pormenorizadas conforme a complexidade das questões.



O saldo dessas duas fases podem ser sumarizados pela seguinte caminho trilhado que perpassa as quatro diferentes versões do relatório final da CPICIBER:

a) Acesso a números IP sem ordem judicial: houve a supressão do Anteprojeto de Lei que previa o fornecimento do endereço IP sem ordem judicial de autoria da CPICIBER. Síntese: Conseguiu-se, portanto, preservar o regime jurídico, advindo com o Marco Civil da Internet, pelo qual tal tipo de informação deveria ser fornecida somente mediante autorização de um juiz (artigo 10, caput, e §1º do MCI).

[Retificação: ao contrário do que foi dito na primeira versão desse artigo, o [PL 5074/2016](#) não franqueia o acesso número IP sem ordem judicial nos termos descritos na errata que acompanha a tabela (acima).

b) Remoção de conteúdo “acintoso contra a honra” e “idêntico” ([PL 5203/2016](#)): a primeira redação proposta pela CPICIBER criava: i) uma hipótese guarda-chuva para censura mediante a adoção do regime notice and take down para a remoção de conteúdo que atentasse de forma “acintosa contra a honra”, cuja responsabilização subsidiária dos provedores não estaria condicionada pelo descumprimento de ordem judicial; ii) a obrigação dos provedores de aplicação evitar que conteúdos ilícitos, assim reconhecidos por ordem judicial prévia, voltassem a ser replicados na rede. Tal tipo de obrigação seria necessariamente [operacionalizada](#) por meio de técnicas de filtragem, inspeção e/ou análise do conteúdo dos

pele CGI para a remoção de conteúdo idêntico, sem a necessidade de nova ordem judicial, mas que caberia a vítima indicar a localização inequívoca do material tido como infringente. Com isso, conseguiu-se evitar que os provedores estivessem obrigados a monitorar o tráfego da rede, o que geraria efeitos perversos sob a ótica da privacidade dos usuários e do próprio princípio da neutralidade da rede, ante a redação inicial de que eles deveriam adotar as providências técnicas para assegurar que o conteúdo infringente continuasse indisponível (Quadro III).

c) Bloqueio de aplicações (PL 5204/2016): essa foi a proposição mais criticada, capaz de gerar, por si só, uma nova prorrogação da CPI. Sem entrar na análise de mérito da (in)eficiência do bloqueio para o combate aos crimes cibernéticos (vide e.g., nota pública do [CGI.br](#), slides da [coalizão formada por Coding Rights, Instituto Beta e Intervozes](#) e artigo do [Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro](#)), nota-se que tal proposta sofreu modificações substanciais com os seguintes resultados: i) a proposta de bloqueio não foi inserida sob o arcabouço do artigo 9º do MCI, o que seria uma porta aberta para a subversão do princípio da neutralidade de rede; ii) a criação de um dispositivo que limita a incidência da hipótese de bloqueio, prevendo-se, ao menos, a sua aplicação proporcional e a ser levado em consideração o “interesse público”; iii) facilitada pela comoção social em torno do bloqueio do WhatsApp (ocorrida no início da semana da votação do texto), criou-se uma ressalva para as aplicações de mensagens instantâneas, reduzindo-se, com isso, o escopo da hipótese de bloqueio.





MOSAICO



REDE



ACERVO DE REFERÊNCIA



EVENTOS



SOBRE



CONTATO



LOGIN



Antivigilância

@antivigilancia



Follow



Nosso Guia Rápido #CPICIBER foi atualizado para incorporar as mudanças de hoje © 💰 😊 [twitter.com/institutobeta/...](https://twitter.com/institutobeta/)

12:07 PM - 30 Apr 2016



12



7



MOSAICO



REDE



ACERVO DE REFERÊNCIA



EVENTOS



SOBRE



CONTATO



LOGIN



Exceto onde indicado de outra forma, todos os conteúdos disponibilizados neste website são licenciados sob uma Licença [Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional](#).

nic.br **cgi.br**